



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10245.001131/2001-84
Recurso nº. : 139.051
Matéria : IRPJ – EXS: DE 1997, 1998, 2000 e 2001
Recorrente : DANTAS & CIA. LTDA.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ de Belém-PA
Sessão de : 15 de junho de 2005.

RESOLUÇÃO Nº 101- 02.470

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DANTAS & CIA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10245.001131/2001-84

Resolução nº : 101-02.470

Recurso nº. : 139.051

Interessado : 1ª Turma da DRJ de Belém/PA

RELATÓRIO

1 - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em 20/12/2001, por ter sido constatada falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, referente aos anos-calendário de 1996, 1997, 1999 e 2000, fundamentada em divergências averiguadas entre os valores declarados e os valores levantados em análise dos livros e documentos fiscais do contribuinte.

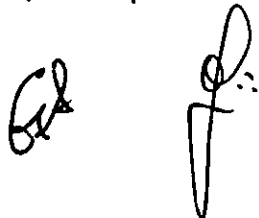
2 – DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega em sua defesa, nas fls. 67/76, o que pode ser sintetizado da seguinte forma:

Apesar de ter apresentado toda a documentação exigida, e disponibilizado o profissional contábil para maiores esclarecimentos, alguns pontos restaram-se pouco explanados pela fiscalização.

Entende que a Receita Federal tem por obrigatoriedade fiscalizar a tributação, e que deve notificar, além dos casos em que haja ocorrência a falta de recolhimento, aqueles em que o contribuinte efetua pagamento a maior, mas que não o fez, uma vez que foi constatada diferença no recolhimento dos tributos Cofins, PIS e CSLL, pagos a maior, e nada foi relatado.

Assume ter se equivocado no cálculo do Imposto de Renda, por ignorância do contador, como também pelo apurado referente aos serviços prestados para o 6º Batalhão de Engenharia e Construção, em que este



recolheu a menor, adotando alíquota de 1,20% ao invés dos 4,80% dispostos em lei para a arrecadação do IR.

Porém, quanto às demais tributações, por serem fundadas na mesma base de cálculo, diferenciando-se apenas nas alíquotas, efetuou os procedimentos corretamente, como se observa pelas notas fiscais de vendas e serviços.

No prazo para a manifestação acerca do Auto de Infração, a contribuinte está impugnando e anexando cópias das planilhas apuradas pela fiscalização, corrigidas manualmente as diferenças pagas a maior e os documentos de retenção pelos Órgãos Federais. Posiciona-se, por final, à disposição do fisco para maiores esclarecimentos.

3 – DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

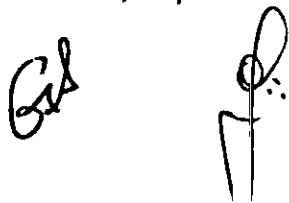
A DRJ conheceu da tempestividade da Impugnação apresentada e assim se manifestou:

Preliminar de Decadência

Consoante ao princípio da verdade material, apesar da contribuinte não ter argüido a decadência dos meses anteriores a novembro de 1996, ocorrida por terem se passados 5 anos entre a data em que o lançamento deveria ter sido feito e a ciência da contribuinte deste auto de infração, a DRJ – Manaus entendeu por conceder de ofício tal decadência. Com fulcro nos artigos 150 e 173 ambos do Código Tributário Nacional, entendendo ter ocorrido a homologação tácita, pois o IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação, devido mensalmente.

Mérito

Primeiramente, cabe esclarecer que o objeto deste processo consiste apenas no recolhimento a menor do IR. Destarte, apesar da



impugnante ter trazido argumentos, em sua defesa, relativos ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, obviamente só será considerado o que se refere àquele imposto.

No tocante ao relato da impugnante em não terem sido considerados montantes referentes ao IRRF, decorrentes de serviços prestados ao 6º Batalhão de Engenharia e Construção, no 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997, a DRJ procedeu tal apreciação, considerando o valor real do lucro presumido, recalculando o lançamento, com fulcro no Decreto nº 1.041/94, art. 890, II.

Assim, com base nas cópias dos documentos anexados pela Impugnante, às fls. 79/84, a DRJ procedeu suas considerações, cancelando de ofício os lançamentos anteriores a novembro de 1996 e, considerando o IRRF decorrente de serviços prestados a terceiros nos dois últimos trimestres de 1997, reduziu o lançamento referente aos meses em tela, como demonstrado na parte final do Acórdão (fls. 121).

Conseqüentemente, a DRJ – Belém - PA às fls. 115/121, decidiu por dar procedência, parcialmente, ao lançamento, adotando a seguinte ementa:

FALTA E OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – As insuficiências de recolhimentos, apuradas em decorrência de auditoria fiscal, sujeitam-se a lançamento de ofício, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos termos do inciso II do artigo 890 do Decreto nº 1.041, de 1994.

IRRF. DEDUÇÃO – São dedutíveis, na apuração do IRPJ devido os valores correspondentes ao IRRF em operações com o Poder Público Federal.

DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por



homologação, aquele em que ocorre pagamento antecipado do tributo.

Lançamento Procedente em Parte.

4 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, nas fls. 138/141, apresenta seu Recurso Voluntário, o que pode ser sintetizado da seguinte forma:

Em seu caso específico, o qual é a atividade exercida de construção civil por empreitada, com emprego de materiais, a alíquota para apuração da base de cálculo do lucro presumido, referente ao ano-calendário de 1997, é de 8% sobre a receita bruta, diferente dos 32% utilizados pela fiscalização.

Isto posto, a recorrente afirma a fiscalização ter se pautado em base de cálculo diferente à que deveria ser aplicada no caso em tela, requerendo a retificação do lançamento.

Por final, trás anexo em sua peça: cópias das notas fiscais dos serviços que prestou nos períodos em questão; cópias das notas fiscais de compra de materiais empregados nas obras; e cópia do Livro Caixa n.º 3.

Ao recurso voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

A Recorrente, nesta fase recursal, perante esse E. Colegiado, apresenta novos documentos a fls... que devem ser devidamente examinados pela digna autoridade de origem, a fim de conciliar tais supostos pagamentos e suas bases de cálculo, consoante o alegado em sendo sua atividade econômica a prestação de serviços em construção civil, em face ao argumento de aplicação de alíquota incorreta perante tal fato de suas operações negociais serem centradas na área de construção civil. Sobre tal circunstância cabe pronunciamento explícito da digna autoridade de origem.

Isto posto, sou pelo voto de converter o presente julgamento em diligência, a fim de que sejam conferidos pela autoridade de origem, os documentos juntados na fase recursal, assim como manifestar-se sobre o porque da adoção da alíquota aplicada no seu levantamento fiscal, em face a demonstrada atividade econômica do contribuinte, como prestador de serviços de construção civil, a fim de confirmar o atendimento da legislação de regência sobre a matéria fática em exame deste Colegiado, retornando, em seguida, para o competente julgamento, após prévia ciência do contribuinte.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO